



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.913618/2009-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.833 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de setembro de 2018
Assunto PEDIDO DE DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência para que a recorrente seja intimada a apresentar a documentação relativa às operações com aquisição de debêntures de Serra da Mesa e operações da Conta de Resultados a Compensar CESP, nos termos do voto do relator, vencidos o Conselheiros José Renato Pereira de Deus que dava provimento ao recurso voluntário e os Conselheiros Orlando Rutigliani Berri (suplente convocado) e Diego Weis Jr que negavam provimento ao recurso voluntário. Designado o Conselheiro Vinícius Guimarães (Suplente convocado) para redigir o voto vencedor. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

(assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Deroulede (Presidente), Vinicius Guimarães (Suplente Convocado), Walker Araujo, Orlando Rutigliani Berri (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata-se de verificação de direito ao crédito, requerido por meio de Declaração de Compensação transmitida pelo Sistema PER/DCOMP, que teve por base o pagamento indevido ou maior, realizado por meio de DARF.

Por bem descrever os fatos, transcrevo e adoto o relatório do acórdão nº 14-50.798, da 11ª Turma da DRJ/RPO, proferido na sessão de 26 de maio de 2014:

"Trata o presente, de Declaração de Compensação transmitida pelo Sistema PER/DCOMP sob nº 26074.67561.310706.1.3.04-1900, data da transmissão 31.07.2006, declarando a compensação com a utilização de créditos oriundos de Pagamento Indevido ou a Maior do tributo Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, código da receita 8109, referente ao período de apuração outubro/2001, no valor de R\$ 14.168,23, contida em pagamento efetuado em 14/11/2001, no valor de R\$ 14.168,23. Crédito da sucedida DRAFT I PARTICIPAÇÕES S/A – CNPJ nº 02.429.143/0001-49.

Despacho Decisório eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campinas – SP, datado de 24/08/2009, doc. de fl. 108 não homologou a compensação declarada sob o argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O Interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese:

Quanto ao Direito.

Que seu crédito é oriundo da Sucedida DARFT I PARTICIPAÇÕES S/A, e junta ao presente documentos da incorporação;

Que o crédito refere-se ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, introduzido pela Lei nº 9.718/98, sendo que a partir da sua edição essas contribuições passaram a incidir não apenas sobre o faturamento das pessoas jurídicas, mas também sobre as suas demais receitas;

Que as receitas auferidas pela DRAFT I PARTICIPAÇÕES S/A eram essencialmente receitas financeiras, não configurando faturamento decorrente da venda de bens e serviços, pois tem como objetivo social a participação em outras sociedades;

Que a sucedida impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.61.05.006021- 9 visando obter decisão judicial que afastasse a exigência do PIS e da COFINS sobre suas receitas que não configurassem faturamento, e mesmo assim efetuou todos os recolhimentos das contribuições;

Que com a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, tornaram-se devidos todos os pagamentos de PIS e COFINS feitos até então pela DRAFT I, tendo por base o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98;

Que conforme consta na Ficha 19a da DIPJ, ano-base de 2001, exercício de 2002, o PIS foi recolhido em relação à receita de R\$ 2.179.727,42 e que se refere a receita financeira conforme também se verifica da Demonstração de Resultado do Exercício;

Que a Declaração de Compensação foi apresentada conforme autorizado e previsto na legislação aplicável.

Que mantém a disposição para apresentação de quaisquer documentos adicionais bem como, se necessário, realização de diligência para verificação de quaisquer aspectos necessários;

Quanto ao Pedido.

Requer seja admitida sua Manifestação de Inconformidade e provida na íntegra para o efeito de reformando o Despacho Decisório proferido, validar integral a compensação efetuada nos termos acima descritos.

Foram juntados ainda os seguintes documentos:

- 1. Petição inicial de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de liminar no efeito suspensivo ativo, doc. de fls. 83 a 94;*
- 2. Cópia da Decisão Judicial e certidão de trânsito em julgado datado de 10/02/2006, doc. de fls. 96 a 97;*
- 3. Cópia da Ficha 19a - cálculo do PIS, da DIPJ exercício 2002, doc. de fl. 99;*
- 4. Cópia da DCTF ficha débito apurado e créditos vinculados, do PIS referente ao período de apuração de outubro/2001, doc. de fl. 100;*
- 5. Cópia da Demonstração do Resultado, referente ao período de julho a dezembro de 2001, doc. de fl. 102;*

É o relatório..

No acórdão do qual foi retirado o relatório acima, por unanimidade de votos, foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, em apertada síntese, por não ter havido a comprovação do direito ao crédito por parte da recorrente, sendo traduzido na seguinte emenda:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 14/11/2001 PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CALCULO.

Declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, pelo plenário do STF, em julgamento submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC, e tendo a PGFN já adotado os procedimentos estabelecidos na Portaria PGFN/RFB nº 1, de 2014, as unidades da RFB devem reproduzir em suas decisões o entendimento adotado pelo STF, ou seja, que o PIS/Pasep e a Cofins devem incidir somente sobre o faturamento, escapando da incidência dessas contribuições as demais receitas.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Inconformada com a r. decisão acima transcrita a contribuinte interpôs recurso voluntário onde, resumidamente, insurgiu-se contra a alegação de que não teria comprovado seu direito ao crédito, fazendo juntar ao processo novos documentos que corroborariam aqueles já acostados aos autos, requerendo ao final a total procedência de seu apelo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Podemos observar do relatório acima transcrito que a questão do presente processo cingi-se na possibilidade ou não da contribuinte realizar a compensação de débitos seus, com crédito anteriormente apurado por empresa incorporada.

A decisão recorrida utilizou como razões para manter o indeferimento para a compensação, o fato de supostamente haver para o mesmo período débito de COFINS no mesmo valor, além de não ter a recorrente providenciado a DCTF retificadora, documento necessário para a comprovação do crédito pleiteado.

Pois bem. Conforme alegado pela contribuinte recorrente a origem do crédito seria a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, verificada nos autos do mandado de segurança 1999.61.05.006021-9, figurando como Impetrante a DRAFT (empresa incorporada), fato esse devidamente comprovado por documentos carreados aos autos.

Referido crédito pode ser verificado quando observamos os demais documentos trazidos com a manifestação de inconformidade (DIPJ fl. 76, DCTF fl. 77, Comprovante

recolhimento fl. 78, DRE fls 79), protocolada pela recorrente, assim como aqueles que comprovam a incorporação da DRAFT pela CPFL.

Muito embora entenda que tais documentos possam comprovar a existência do crédito e a possibilidade de se promover a compensação nos moldes estabelecidos pela legislação, na hipótese de se promover a DCOMP eletrônica, o encontro de tais informações não é dado ao sistema, uma vez não existir a vinculação necessária para tanto.

Não obstante, tal verificação poderia ter sido feita quando da análise da manifestação de inconformidade.

Os documentos trazidos pelo recurso voluntário, em que pese fora do momento processual estabelecido pelo art. 16 do Decreto nº 70.235/72, corroboram os documentos já acostados ao caderno processual e demonstram a existência do crédito informado pela recorrente, o que em tese possibilitaria a compensação requerida.

Vale ressaltar que restou comprovada ainda a impossibilidade de se promover a retificação da DCTF, conforme decidido pela DRJ, uma vez que a empresa incorporada, nos termos da legislação pertinente ao assunto, bem como demonstrado pelos atos societários juntados aos autos, deixou de existir, e por tal razão, a retificação não foi permitida pelo sistema da RFB.

Assim, diante de todo o esforço da recorrente no sentido de provar a existência do crédito a ser compensado, houve de sua parte a demonstração de que os valores pleiteados seriam suficientes para a compensação e extinção do débito lançado na DCOMP, vale dizer houve a preocupação de se demonstrar que os valores devidamente atualizados fariam frente ao "pagamento" e extinção do débito da contribuição.

Por todo o exposto, por entender estar comprovado o direito creditório alegado pela recorrente, voto no sentido de acolher suas razões e dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.

Voto Vencedor

Conselheiro Vinícius Guimarães, redator designado.

Com o devido respeito aos argumentos do ilustre relator, divirjo de seu entendimento quanto ao fato de estar comprovada a certeza e liquidez do direito creditório alegado pela recorrente.

Em seu voto, o i. relator entendeu que os documentos acostados aos autos demonstram a existência do crédito pleiteado pela recorrente, possibilitando a compensação requerida.

Todavia, não constam, no processo, documentos necessários à demonstração da natureza de algumas receitas - no caso, atinentes à participação em outras sociedades -, as quais

poderiam servir de base de incidência de PIS/COFINS e, assim, influenciar na apuração do crédito alegado pela recorrente.

Nesse sentido, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da RFB tome as seguintes providências:

1. Intimar a recorrente para apresentar documentação suficiente e necessária das operações com aquisição de debêntures de Serra da Mesa e operações da Conta de Resultados a Compensar CESP, devendo ser demonstrado, de forma clara e objetiva, o enquadramento ou não de eventuais receitas ligadas àquelas operações ao provimento jurisdicional concedido à recorrente;

2. Analisar os documentos e a resposta apresentada pela recorrente, analisando sua consistência e procedência, elaborando, ao final, relatório com parecer conclusivo, manifestando-se, em especial, sobre o enquadramento ou não das receitas ligadas às operações de participação societária acima aludidas ao escopo da decisão judicial em favor da recorrente;

3. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência (item 2), abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

(assinado digitalmente)

Vinicius Guimarães - Redator designado.